



BOLETIM nº 015/2021-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 21/01/2021
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. Christiane D'Elia**, que compôs a **3ª Comissão Disciplinar** na sessão realizada em **21/01/2021**, com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Raphael Lopes da Rosa**, **Dra. Juliana de Siqueira Ferreira** e **Dr. Ricardo Mattos**, registrando ainda a presença do Exmo. Procurador **Dr. Guilherme José Pereira**.

1 – PROCESSO nº 011/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: - Carioca Sub-11 – Prata

DENUNCIADO 1: COLÉGIO F.C., equipe desportiva mandante da partida incurso no Art. **191**, inciso III c/c Art. **211** / Artigo **184**, todos do CBJD: ABSOLVIDA, por UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: BRAZ DE PINA C.C., equipe desportiva pelo incurso do 191, inciso III do CBJD: CONDENADA, por UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicado o artigo **182** do CBJD para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2 – PROCESSO nº 012/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: - Carioca Sub-13 – Prata

DENUNCIADO 1: COLÉGIO F.C., equipe desportiva mandante da partida incurso no Art. **191**, inciso III c/c Art. **211** / Artigo **184**, todos do CBJD: ABSOLVIDA, por UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: BRAZ DE PINA C.C., equipe desportiva pelo incurso do 191, inciso III do CBJD: CONDENADA, por UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicado o artigo 182 do CBJD para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

3 – PROCESSO nº 013/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: Carioca Adulto

DENUNCIADO 1: PAULO CORREIA ISMAEL, atleta da equipe COLÉGIO CEM, camisa número 9, incurso no Art. **254**, §1º, inc. I do CBJD: por unanimidade, na reclassificação (250, p.1º, I) CONDENADO em duas partidas de suspensão, na forma do artigo **182**.

DENUNCIADO 2: COLÉGIO CEM, equipe desportiva pelo incurso dos Art. 258- D do CBJD: ABSOLVIDA, conforme acima exposto.

4 – PROCESSO nº 017/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO CARIOCA – SUB 11- PRATA



DENUNCIADO 1: FONSECA A.C., agremiação esportiva incurso na pena do **art.211**, caput, do CBJD, na forma no **art.184** do CBJD: ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: TIAGO DOS SANTOS RESENDE, oficial de arbitragem incurso na pena do **art.261-A, §1o, II** do CBJD: Condenado por unanimidade, pela Súmula e com antecedentes (três ocasiões): 30 dias de suspensão e valor de R\$ 300,00 (a ser pago R\$ 150,00), tudo na forma do artigo **182** do CBJD.

5 – PROCESSO nº 018/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO CARIOCA – SUB 13- PRATA

DENUNCIADO 1: FONSECA A.C., agremiação esportiva incurso na pena do **art.211**, caput, do CBJD, na forma no **art.184** do CBJD: ABSOLVIDA POR UNANIMIDADE, diante da fundamentação acima registrada, ausência de consequências no evento e excepcionalidade/condições pandêmicas.

DENUNCIADO 2: TIAGO DOS SANTOS RESENDE, oficial de arbitragem incurso na pena do **art.261-A, §1o, II** do CBJD: Condenado por unanimidade, pela Súmula e com antecedentes (três ocasiões): 30 dias de suspensão e valor de R\$ 300,00 (a ser pago R\$ 150,00), tudo na forma do artigo **182** do CBJD.

6 – PROCESSO nº 019/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO CARIOCA – SUB 14

DENUNCIADO1: IRAJÁ A.C., agremiação esportiva incurso, por duas fundamentações diversas, no **art.211**, caput, do CBJD, na forma no **art.184** do CBJD: em relação ao policiamento, além dos registros acima, reforçou o Relator que o requerimento protocolizado não é suficiente para o cumprimento do comando do dispositivo legal: assegurar plena garantia. Que, no caso, houve consequências, por duas condutas, em especial na aglomeração, sob insegurança e notória abertura de público (com repercussão, logo no dia seguinte, prova inclusa) tudo, assim, com ampla publicidade/mídias sociais. Tais não podem ser enquadradas nas exceções pandêmicas de restrições - e outros elementos - para não punir. E, portanto, foi a Denunciada CONDENADA, nas multas, cumulativas, de R\$ 250,00 por cada conduta (R\$ 125,00, na aplicação do **182**, para cada uma), totalizando R\$ 500,00 (R\$ 250,00 na aplicação do **182**, no total).

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ